



Bruxelas, 29.7.2019
COM(2019) 349 final

ANNEX

ANEXO

da

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO DIRIGIDA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO
CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E
SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

Equivalência no domínio dos serviços financeiros

Decisões de equivalência adotadas desde janeiro de 2018

A Comissão adotou, desde janeiro de 2018, as seguintes decisões de equivalência e concluiu avaliações nas seguintes áreas:

- **A Comissão realizou novas avaliações no âmbito das regras setoriais aplicáveis:**
 - Uma decisão de equivalência relativa aos **requisitos de margens nos termos do EMIR para o Japão**¹;
 - Uma decisão de equivalência nos termos do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios² (**CRR para a Argentina**)³ relativa à ponderação do risco de crédito no âmbito dos requisitos do CRR;
 - Uma decisão de equivalência nos termos do **MiFIR relativamente à obrigação de negociação de derivados para Singapura**⁴;
 - Uma decisão de equivalência nos termos do **MiFIR relativamente à obrigação de negociação de ações para a Suíça**, de dezembro de 2018, que caducou em 30 de junho de 2019⁵;
 - Duas decisões de equivalência nos termos do **Regulamento Índices de Referência** para Singapura e a Austrália⁶;
 - A Comissão prevê igualmente a adoção de uma decisão de adequação nos termos da **Diretiva Revisão Legal das Contas** para a China. Esta decisão prevista foi publicada na forma de projeto para reação pública até 2 de julho de 2019;

¹ Decisão de Execução (UE) 2019/684 da Comissão, de 25 de abril de 2019, JO L 115 de 2.5.2019, pp. 11–15. Com base no artigo 13.º do Regulamento Infraestrutura do Mercado Europeu. Esta decisão permite aos participantes no mercado cumprir apenas um conjunto de regras e evitar, assim, regras duplicadas ou contraditórias quando celebram contratos de derivados do mercado de balcão não compensados.

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

³ Decisão de Execução (UE) 2019/536 da Comissão, de 29 de março de 2019, JO L 92 de 1.4.2019, pp. 3-8. Esta decisão proporciona um tratamento mais favorável dos fundos próprios relativamente aos riscos sobre as instituições de crédito e determinadas entidades do setor público localizadas na Argentina.

⁴ Decisão de Execução (UE) 2019/541 da Comissão, de 1 de abril de 2019, JO L 93 de 2.4.2019, pp. 18-24. A decisão reconhece determinados mercados estabelecidos em Singapura como elegíveis para plataformas de negociação de derivados na UE. Nos termos da decisão, a Comissão reconhece determinadas plataformas de negociação, autorizadas e supervisionadas em Singapura, como conformes para a execução de derivados objeto de mandato do G-20, de acordo com o artigo 28.º do Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros. Inversamente, no âmbito de uma abordagem comum, as autoridades de Singapura isentam determinadas plataformas de negociação da UE, notificadas pela Comissão, da obrigação de se registarem como operadores reconhecidos do mercado.

⁵ Decisão de Execução (UE) 2018/2047 da Comissão, de 20 de dezembro de 2018, JO L 327 de 21.12.2018, pp. 77-83. A decisão reconheceu determinados mercados estabelecidos na Suíça como equivalentes a mercados regulamentados, de acordo com as regras da UE, para a negociação de ações.

⁶ Duas decisões de execução da Comissão adotadas em conjunto com a presente comunicação. (Projetos publicados para reação pública entre 19 de março e 16 de abril de 2019 – Ares(2019)1806355; Ares(2019)1806384). Estas decisões permitem que as instituições financeiras da UE que aplicam os índices de referência mencionados na decisão continuem a fazê-lo no futuro.

- **A Comissão adotou decisões de equivalência para evitar um risco de estabilidade financeira relacionado com um possível cenário de saída do Reino Unido sem acordo.** Em dezembro de 2018, a Comissão adotou duas decisões de equivalência rigorosamente limitadas no tempo⁷, que só entrarão em vigor num cenário de saída do Reino Unido sem acordo:
 - Uma **equivalência até 30 de março de 2020 relativa a contrapartes centrais (CCP) do Reino Unido;**
 - Uma **equivalência até 30 de março de 2021 relativa a depositários centrais de valores mobiliários (CSD) do Reino Unido;**

- **A Comissão reavaliou decisões de equivalência já existentes em resultado de alterações do quadro legislativo da UE:**
 - Nos termos do **Regulamento Agências de Notação de Risco**, um conjunto de decisões que renovam ou revogam **decisões de equivalência existentes para um total de nove países**⁸.

⁷ Decisão de Execução (UE) 2018/2030 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, JO L 325 de 20.12.2018, pp. 47-49; e Decisão de Execução (UE) 2018/2031 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018. As decisões permitem que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados reconheça temporariamente contrapartes centrais (respetivamente, depositários centrais de valores mobiliários), atualmente estabelecidas no Reino Unido, para que as entidades da UE possam utilizar os respetivos serviços prestados por essas infraestruturas baseadas no Reino Unido. Em 3 de abril 2019, as decisões de equivalência temporárias foram alteradas para serem aplicáveis na data seguinte a uma saída do Reino Unido sem acordo (ver as Decisões de Execução (UE) 2019/544 e (UE) 2019/545 da Comissão, relativas a contrapartes centrais e a depositários centrais de valores mobiliários). As respetivas datas de termo continuam inalteradas.

⁸ Nove decisões de execução da Comissão adotadas em conjunto com a presente comunicação, incluindo quatro renovações. Hong-Kong, Japão, México; Estados Unidos e cinco revogações: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Singapura. Foram publicados projetos para reação pública entre 11 de junho e 9 de julho de 2019 (designadamente, Ares(2019)3678306 para os Estados Unidos).